

PETIÇÃO Nº 4831/XIII/3ª

2/3

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento,

1249-068 LISBOA

peticoes@ar.parlamento.pt

Assunto: Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, que procede à quinta alteração do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho

É peticionário em nome individual, Ricardo Manuel Batista Amaro Soares, cidadão de nacionalidade Portuguesa, residente na Rua Eduardo de Macedo n.º 2, 1.º eq.º, Flamengo, 2660-255 Santo António dos Cavaleiros, titular do Cartão de Cidadão n.º 12038286.

Senhor Presidente,

A Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, que procede à quinta alteração do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, veio efetuar um conjunto substancial de alterações ao diploma em apreço, numa altura em que o fogo continua a consumir uma parcela significativa dos recursos florestais.

O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, é um diploma importantíssimo uma vez que estabelece as medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção da floresta contra incêndios, a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SNDFCI).

Com a publicação da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, foi alterada de forma significativa a redação de um conjunto de artigos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, foram aditados quatro novos artigos, nomeadamente os artigos 2.º-A, 26.º-A, 26.º-B e o artigo 37.º-A, assim como foram revogadas diversas disposições enumeradas pelo disposto no artigo 5.º da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto.

O artigo 6.º da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, determinou a republicação integral do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação conferida pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto.

Comparando o texto dos artigos alterados ou com nova redação estabelecida pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, em função do texto do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, então republicado por esta, verifica-se um conjunto de lapsos, de omissões e de incorreções, seja pela transposição do texto alterado para o texto republicado, seja pela omissão de normas que anteriormente se encontravam estabelecidas, pelo que a republicação do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterou a compreensão do texto normativo, passando a não existir um determinado nexo de causa-efeito jurídico, nomeadamente, ao nível das contraordenações.

Importa ainda referir que foi publicada a Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 2 de outubro, relevando o facto de a retificação apenas ter corrigido lapsos de redação referentes ao artigo 16.º.

Por conseguinte, importa demonstrar, com recurso à tabela seguinte, os lapsos e omissões encontrados na redação dos artigos da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, e a sua transposição para o texto republicado do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho:

Texto do artigo 2.º da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, que procede à alteração de diversos artigos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho	Texto do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, republicado em anexo à Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, após alterações por esta efetuadas
<p style="text-align: center;">“Artigo 8.º [...]</p> <p>2 — O PNDFCI é um plano plurianual, de cariz interministerial, submetido a avaliação anual, e onde estão preconizadas a política e as medidas para a defesa da floresta contra incêndios, englobando planos de prevenção, sensibilização, vigilância, deteção, combate, supressão, recuperação de áreas ardidas, investigação e desenvolvimento, coordenação e formação dos meios e agentes envolvidos, bem como uma definição clara de objetivos e metas a atingir, calendarização das medidas e ações, orçamento, plano financeiro e indicadores de execução.”</p>	<p style="text-align: center;">“Artigo 8.º [...]</p> <p>2 — O PNDFCI é um plano plurianual, de cariz interministerial, submetido a avaliação bianual, e onde estão preconizadas a política e as medidas para a defesa da floresta contra incêndios, englobando planos de prevenção, sensibilização, vigilância, deteção, combate, supressão, recuperação de áreas ardidas, investigação e desenvolvimento, coordenação e formação dos meios e agentes envolvidos, bem como uma definição clara de objetivos e metas a atingir, calendarização das medidas e ações, orçamento, plano financeiro e indicadores de execução.”</p>
<p style="text-align: center;">“Artigo 10.º [...]</p> <p>2 — Os PMDFCI são elaborados pelas câmaras municipais, sujeitos a parecer prévio das respetivas CMDF e parecer vinculativo do ICNF, I. P., e aprovados pela assembleia municipal, em consonância com o PNDFCI e com o respetivo planeamento distrital de defesa da floresta contra incêndios, sendo as regras de elaboração, consulta pública e aprovação e a sua estrutura tipo estabelecidas por regulamento do ICNF, I. P., homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas.”</p>	<p style="text-align: center;">“Artigo 10.º [...]</p> <p>2 — Os PMDFCI são elaborados pelas câmaras municipais, sujeitos a parecer prévio da respetiva CMDF e parecer vinculativo do ICNF, I. P., e aprovados pela assembleia municipal, em consonância com o PNDFCI e com o respetivo planeamento distrital de defesa da floresta contra incêndios, sendo as regras de elaboração, consulta pública e aprovação e a sua estrutura tipo estabelecidas por regulamento do ICNF, I. P., homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas.”</p>
<p style="text-align: center;">“Artigo 15.º [...]</p> <p>1 — Nos espaços florestais previamente definidos nos PMDFCI é obrigatório que a entidade responsável:</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p> <p>e) Pela rede de transporte de gás natural (gasodutos) providencie a gestão de combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a 7 m para cada um dos lados, contados a partir do eixo da conduta.”</p>	<p style="text-align: center;">“Artigo 15.º [...]</p> <p>1 — Nos espaços florestais previamente definidos nos PMDFCI é obrigatório que a entidade responsável:</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p> <p>e) Pela rede de transporte de gás natural (gasodutos) providencie a gestão de combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a 5 m para cada um dos lados, contados a partir do eixo da conduta.”</p>
<p style="text-align: center;">“Artigo 26.º -A [...]</p> <p>1 — Nas áreas delineadas no Plano Operacional Municipal com potencial de recurso, o fogo de gestão de combustível pode a opção por esta prática ser solicitada pelo COS.”</p>	<p style="text-align: center;">“Artigo 26.º -A [...]</p> <p>1 — Nas áreas delineadas no Plano Operacional Municipal com potencial de recurso o fogo de gestão de combustível pode a opção por esta prática ser solicitada pelo COS.”</p>
<p style="text-align: center;">“Artigo 26.º -A [...]</p> <p>2 — Nas situações previstas no número anterior a autorização da aplicação desta prática carece de decisão favorável por parte do Comandante Operacional Distrital da ANPC, ouvidos os oficiais de ligação do ICNF, I. P., da GNR e do Centro de Coordenação Operacional Distrital desse distrito.”</p>	<p style="text-align: center;">“Artigo 26.º -A [...]</p> <p>2 — Nas situações previstas no número anterior a autorização da aplicação desta prática carece de decisão favorável por parte do Comandante Distrital da ANPC, ouvidos os oficiais de ligação do ICNF, I. P., e da GNR do Centro de Coordenação Operacional Distrital desse distrito.”</p>
<p style="text-align: center;">“Artigo 38.º [...]</p> <p>1 — As infrações ao disposto no presente decreto-lei constituem contraordenações puníveis com coima, de € 140 a € 5000, no caso de pessoa singular, e de € 1500 a € 60 000, no caso de pessoas coletivas, nos termos previstos nos números seguintes.”</p>	<p style="text-align: center;">“Artigo 38.º [...]</p> <p>1 — As infrações ao disposto no presente decreto-lei constituem contraordenações puníveis com coima, de € 140 a € 5000, no caso de pessoa singular, e de € 800 a € 60 000, no caso de pessoas coletivas, nos termos previstos nos números seguintes.”</p>
<p style="text-align: center;">“Artigo 38.º [...]</p> <p>2 —</p> <p>a) A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2, 9, 10, 12, 13 e 14 do artigo 15.º;”</p>	<p style="text-align: center;">“Artigo 38.º [...]</p> <p>2 —</p> <p>a) A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 do artigo 15.º;”</p>

Nota: os lapsos e omissões encontrados estão sublinhados a negrito e com cor de realce verde fluorescente.

Cumulativamente, aos lapsos de redação acima expostos importa, também, demonstrar, algumas incorreções e incoerências encontradas na redação dos artigos da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, que alteram a compreensão jurídica de certas normas do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho:

Na alteração efetuada ao texto do n.º 4 do artigo 26.º ,	
Onde se lê:	“A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco de incêndio rural seja inferior ao nível médio de perigosidade e desde que a ação seja autorizada pela ANPC.”
Deveria ler-se:	“A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco de incêndio rural seja inferior ao nível moderado de perigosidade e desde que a ação seja autorizada pela ANPC.”
Justificação:	O índice de risco de incendio rural é estabelecido e determinado pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, e compreende os seguintes níveis: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5) . Como é perceptível não existe um nível médio, pelo que se deverá proceder à retificação do texto no número em questão.

No texto da alínea o), do n.º 2 do artigo 38.º , do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, a qual não foi sujeita a qualquer alteração pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto,	
Onde se lê:	“A infração ao disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 27.º;”
Deveria ler-se:	“A infração ao disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 27.º;”
Justificação:	<p>O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na versão conferida pelo Decreto-Lei n.º 83/2014, de 23 de Maio, tinha a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 27.º Queimadas</p> <p>1 - A realização de queimadas, definidas no artigo 3.º, deve obedecer às orientações emanadas das comissões distritais de defesa da floresta.</p> <p>2 - A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na respectiva câmara municipal, ou pela junta de freguesia se a esta for concedida delegação de competências, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.</p> <p>3 - Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.</p> <p>4 - A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.”</p> <p>O artigo 38.º, na versão conferida pelo Decreto-Lei n.º 83/2014, de 23 de Maio, previa contraordenações para as infrações relativamente aos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 27.º</p> <p>Com a alteração imposta pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, o artigo 27.º passou a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 27.º Queimadas</p> <p>1 — A realização de queimadas, definidas no artigo 3.º, deve obedecer às orientações emanadas das comissões distritais de defesa da floresta.</p> <p>2 — A realização de queimadas só é permitida após autorização do município ou da freguesia, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.</p> <p>3 — O pedido de autorização é registado no SGIF, pelo município ou pela freguesia.</p> <p>4 — Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.</p> <p>5 — A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio rural seja inferior ao nível elevado.</p> <p>6 — O disposto no presente artigo não se aplica aos sobrantes de exploração amontoados.”</p>

Pelo exposto verifica-se que o reposicionamento dos anteriores n.ºs 3 e 4, agora correspondem aos n.ºs 4 e 5 do atual texto do artigo 27.º. Com esta alteração o legislador não teve em conta a manutenção da infração pela realização de queimadas em pleno período crítico, realizadas sem qualquer licenciamento, ou realizadas fora do período crítico e com índice de risco de incêndio rural superior ao nível elevado, por lapso na não alteração do texto da alínea o) do n.º 2 do artigo 38.º que deveria incluir eventuais infrações ao disposto no n.º 5.

Com esta grave omissão, deixou de existir punição para quem pretenda realizar queimadas durante o período crítico sem cumprir com as determinações estabelecidas pelo disposto no novo artigo 27.º, não lhes sendo, portanto, possível imputar responsabilidade jurídica efetiva e objetiva, facto que iliba qualquer potencial infrator, com grave lesão dos interesses do Estado na proteção preventiva de incêndios rurais de origem negligente.

Por outro lado, surge uma outra interpretação do novo texto do artigo 27.º, a qual possui inegavelmente uma forte componente de discricionariedade que é colocada à disposição dos agentes fiscalizadores, quanto à interpretação dos factos que possam constituir infração à realização de queimadas.

Observe-se:

1. Se por um lado, o legislador parece pretender que a realização de queimadas seja dependente de um procedimento prévio de licenciamento, o qual, a ser cumprido, fiscalizaria preventivamente qualquer intenção de realização de queimadas durante o período crítico, uma vez que para a sua autorização teriam que estar reunidos todos os pressupostos estabelecidos pelos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 27.º. Nesta circunstância, admita-se utópica de acordo com o nível de consciência e responsabilidade social da nossa sociedade, não existiria necessidade concreta de tipificação de eventuais infrações ao disposto no n.º 5 do artigo 27.º, porque a queimada nunca seria autorizada.
2. Por outro lado, ao não ser constituído como infração de tipo contraordenacional a realização de queimadas em pleno período crítico, realizadas sem qualquer licenciamento, ou realizadas fora do período crítico e com índice de risco de incêndio rural superior ao nível elevado, tendo em conta o disposto no artigo 4.º do novo artigo 27.º, que presume o uso do fogo intencional, levará a que os agentes autuantes, no uso do poder discricionário que lhes irá surgir no momento em que verificarem este tipo de infrações, por omissão ou má inteligência da própria lei, interpretem que a queimada realizada nestas condições seja equiparada ao crime de incêndio florestal, previsto e punido pelo artigo 274.º do atual Código Penal, contrariando desta forma o espírito da lei que se pretende fazer cumprir.
3. Por aceção do peticionante, o que o legislador parece pretender com a norma estabelecida no n.º 4 do artigo 27.º é, tão só, a punição por contraordenação a título doloso dos infratores que realizem queimadas foras das condições para as quais as mesmas são legalmente autorizadas.

Por conseguinte, verifica-se com bastante clarividência que os lapsos de redação, incorreções e incoerências encontradas na redação dos artigos da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto que alteram o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, acima expostos, resultam em confusão na interpretação jurídica do diploma em questão, circunstância que não abona para o seu integral cumprimento tendo em conta que estão seriamente comprometidas a sua objetividade e clareza jurídicas.

Assim,

- a) Considerando os argumentos expostos pelo peticionário;

- b) Considerando o disposto no artigo 5.º da lei formularia, **Lei n.º 74/98, de 11 de novembro**, na atual redação dada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que determina que as retificações são admissíveis exclusivamente para correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer diploma publicado na 1.ª série do Diário da República e são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, publicada na mesma série;
- c) Considerando que, de acordo com o normativo disposto no artigo 5.º da lei formulária, as declarações de retificação terão que ser publicadas obrigatoriamente até 60 dias após a publicação do texto retificando e reportam os seus efeitos à data da entrada em vigor do texto retificado, procedimento que atualmente não pode ser exercido;
- d) Considerando que a não observância do prazo previsto no número anterior determina a nulidade do ato de retificação;
- e) Considerando que, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 4.º do artigo 6.º da lei formulária, os diplomas que alterem outros devem também proceder à republicação integral dos diplomas que alteram, em anexo, sempre que se registem alterações que modifiquem substancialmente o pensamento legislativo das leis em vigor;

Vem requerer a V. Ex.ª:

1. **Que proceda à nova republicação do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, para correção dos lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga e para correção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto e o texto do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, por esta alterado, tendo em conta o disposto na alínea a) do n.º 4.º do artigo 6.º da lei formulária, Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na atual redação dada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho;**
2. **Que, caso não seja atendível o pedido anterior, se digne esclarecer qual é o texto válido e relevante para efeitos de interpretação e aplicação jurídica, se o texto constante dos artigos alterados pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, ou o texto do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na versão republicada em anexo pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto;**
3. **Que se digne esclarecer qual o alcance da interpretação jurídica do uso do fogo intencional e as suas consequências legais, para tal prevista no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na versão conferida pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto.**

Pede deferimento.

Lisboa 16 de janeiro de 2018.

O Peticionário

Ricardo Manuel Batista Amaro Soares